



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2025.

**Institui o Programa Municipal de Registro Voluntário de Ciclomotores e Bicicletas Elétricas Não Emplacadas no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Registro Voluntário de Ciclomotores e Bicicletas Elétricas Não Emplacadas, com o objetivo de:

- I - Promover a segurança viária e a prevenção de furtos e roubos;
- II - Apoiar a regularização dos condutores e veículos junto à legislação federal;
- III - Organizar o trânsito urbano e subsidiar o planejamento de mobilidade.

Art. 2º O registro será realizado por meio de cadastro digital ou presencial junto ao órgão municipal competente, contendo:

- I - Dados do proprietário e do veículo;
- II - Afixação de etiqueta ou chip QR com código identificador;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – emissão de certificado de registro, com validade anual e possibilidade de renovação.

Art. 3º O registro é facultativo para circulação geral, mas será obrigatório para circulação em:

- I – Ciclovias, ciclofaixas e corredores exclusivos;
- II – Vias coletoras e áreas de trânsito regulamentado pela Prefeitura;
- III – Locais de estacionamento próprios para esses veículos.

Art. 4º Ficam isentos de qualquer taxa de registro os entregadores autônomos que utilizem ciclomotores ou bicicletas elétricas como ferramenta de trabalho, mediante comprovação.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser feita por cadastro em aplicativos, apresentação de recibos de entrega ou declaração de atividade autônoma.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo firmar convênios com o Detran-SP, Guarda Civil Municipal, URBES, Secretaria de Mobilidade e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 02 de junho de 2025.*

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposta visa estabelecer marco local de organização, proteção e regularização da mobilidade de baixo impacto, integrando-se às diretrizes da legislação federal sem invadir sua competência. Com base no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais.

Com a proximidade da data-limite de 31 de dezembro de 2025, estabelecida pelo Governo Federal para o emplacamento e regularização de ciclomotores, surge a necessidade de uma ação institucional que antecipe e facilite a adesão da população à legalidade. O registro voluntário proposto atua como medida de transição segura e educativa, sendo instrumento não punitivo que fortalece o vínculo do cidadão com o poder público.

A proposta está alinhada à Resolução CONTRAN nº 996/2023 e às normas do CONAMA, atuando como ponte entre a regulamentação federal e as condições reais de trânsito nos centros urbanos. O uso de etiquetas com QR code é tecnologia de baixo custo, já adotada em diversos municípios brasileiros, e serve como instrumento de identificação para prevenção de furtos, investigações, fiscalização, campanhas educativas e planejamento urbano.

Ademais, a gratuidade conferida aos entregadores autônomos cumpre papel de justiça social, considerando que essa categoria, por sua vulnerabilidade econômica e relevância logística, merece tratamento diferenciado do poder público, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

O projeto não cria obrigação de licenciamento municipal, tampouco interfere nos registros do DETRAN, não gera novas penalidades e não onera o





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte. Sua implementação poderá ser realizada com recursos já existentes ou por convênios interinstitucionais.

A proposta ancora-se em técnicas de persuasão legislativa que favorecem a empatia dos parlamentares com o munícipe trabalhador e com a causa coletiva da mobilidade segura. Ao propor uma identificação cidadã voluntária, oferece-se um convite à regularização, não uma imposição. E ao priorizar vias de circulação seguras, sinaliza-se para um modelo de cidade que reconhece e protege os modais sustentáveis.

Confiando no senso de responsabilidade e avanço legislativo desta Casa, solicitamos apoio integral ao projeto ora apresentado. LDA 3737

*SS. 02 de junho de 2025.*

ÍTALO MOREIRA

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003400350035003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 02/06/2025 09:51

Checksum: 42F59CF4531496E42725C484407BFAEFADC15DC8E96B570D0D4FD4446F393E4C



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.